



Autor: DEPUTADO MICHEL JK

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0189/12-AL

Protocolo nº: 6254/12

Data: 23/11/2012

Assunto: Determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização dos serviços públicos no âmbito do Estado do Amapá.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tramitação Legislativa

Leituras: 26/11/2012

nº S. Ord. 81ª ord.

Empty lines for recording legislative process details.

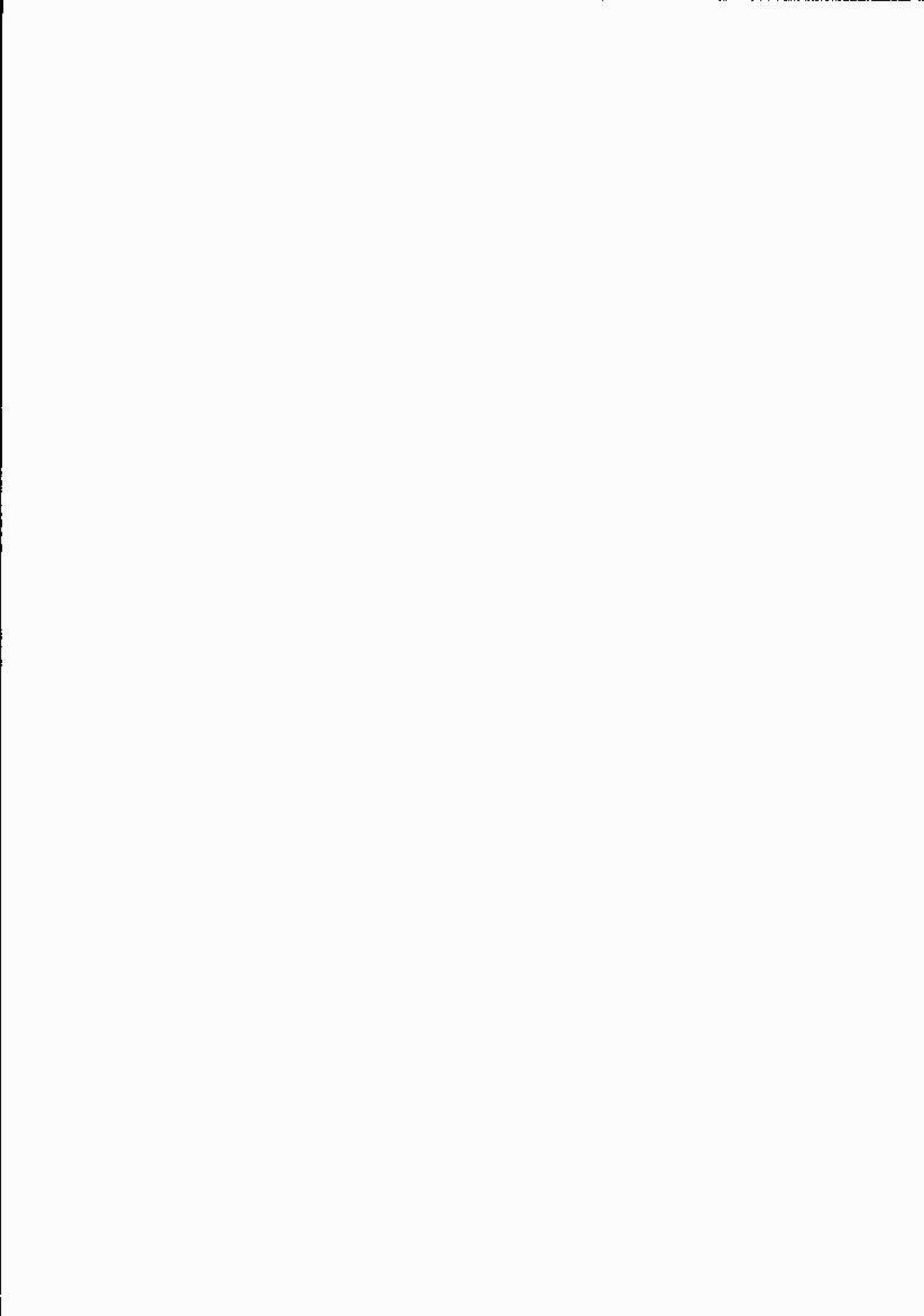
Empty lines for recording legislative process details.

23/11/20

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº.	Parecer nº	Parecer
CSR			
CDH			

Observações: Empty lines for additional notes.





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**TERMO DE ABERTURA**

Aos décimo segundo dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, autuei o **Projeto de Lei nº 0189/12 - AL**, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, ROSALINA FARIAS SOARIS, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

---





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0189/12 - AL

Autor: Deputado Michel JK

Determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização dos serviços públicos no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107, da Constituição Federal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contrato com os órgãos da Administração Pública Estadual deverão reservar no mínimo do total de vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos, às pessoas com deficiência, conforme a seguinte proporcionalidade:

- I. 2% para contratos entre 100 e 200 vagas;
- II. 3% para contratos entre 201 e 500 vagas;
- III. 4% para contratos entre 501 e 1000 vagas;
- IV. 5% para contratos a partir de 1001 vagas.

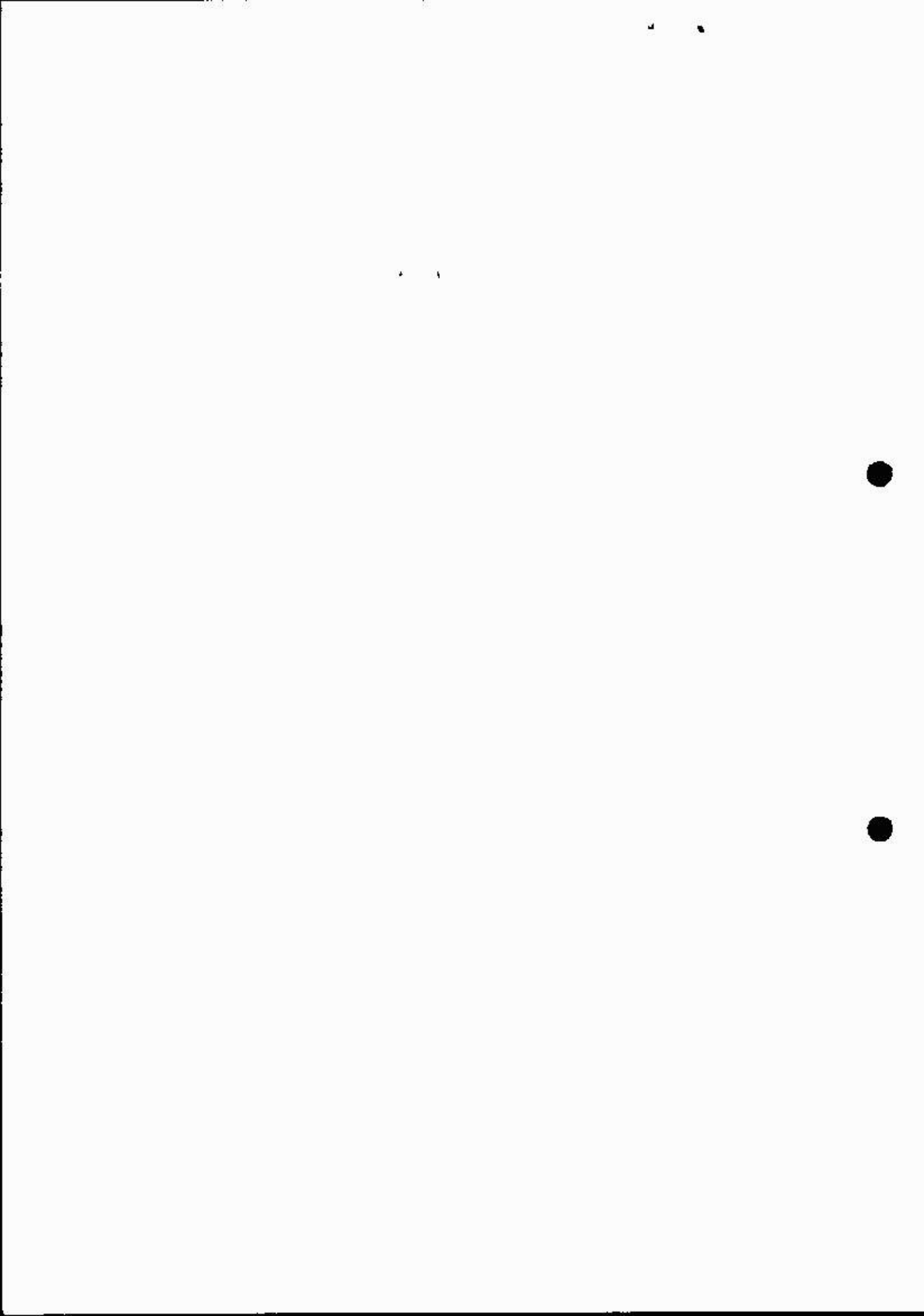
**Art. 2º** Quando o cálculo das vagas de cada contrato resultar em fração igual ou superior a cinco décimos arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, ou para o número inteiro imediatamente inferior, quando resultar fração abaixo de cinco décimos.

**Art. 3º** Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos contratos, na forma estabelecida no art. 67 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas às pessoas com deficiência e elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o contrato.

**Art. 4º** Nos editais de licitação destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização deverá constar cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento desta lei.

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 6254/12  
PROTOCOLO EM 23/11/12 HORÁRIO 14:05  
Servidor responsável: Roberto Marques  
Furquim



**Art. 5º** Para os contratos firmados anteriormente à vigência desta Lei, a obrigação da reserva de vagas para pessoas com deficiência dar-se-á no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.

**Art. 6º** Na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta lei.

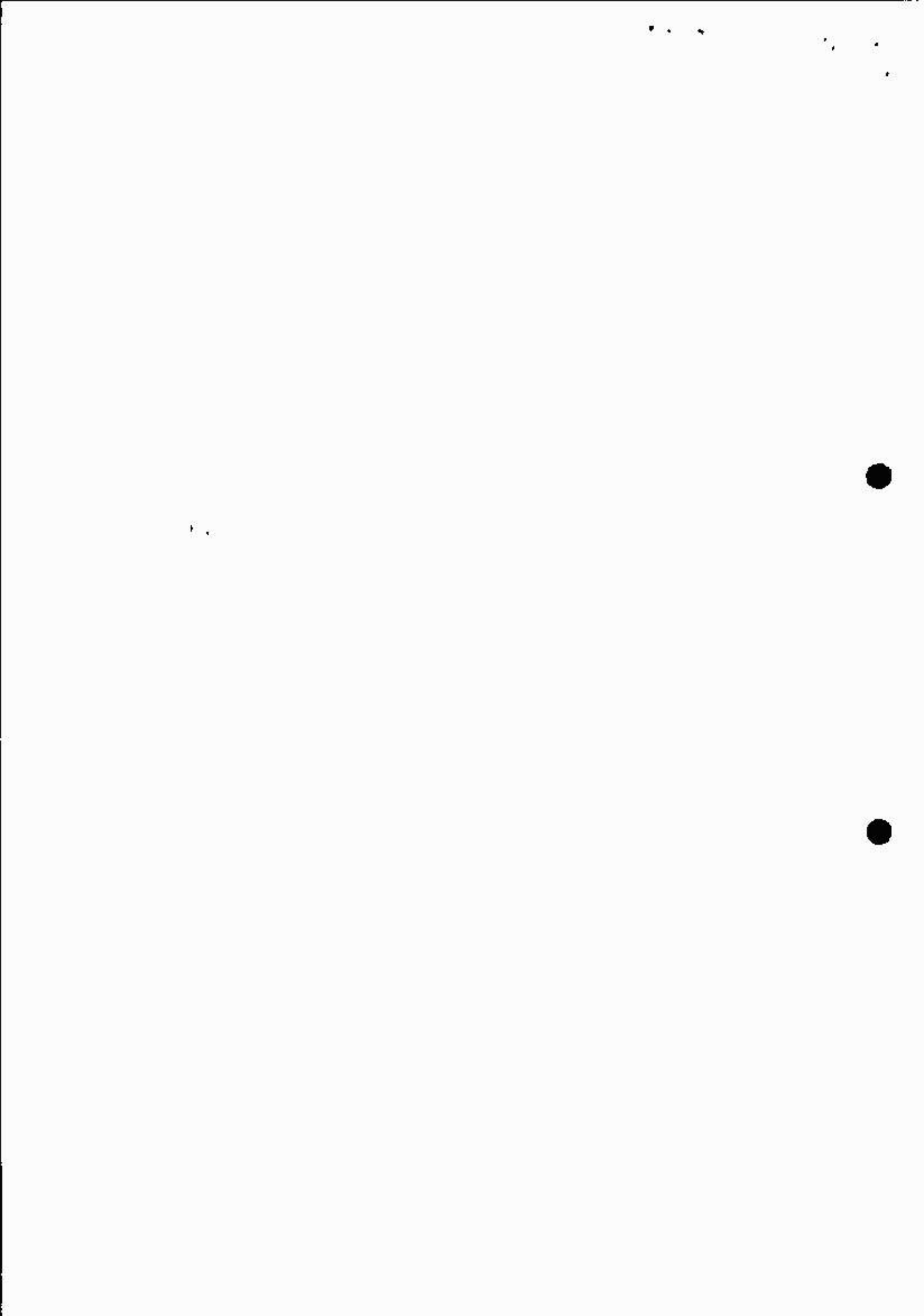
**Art. 7º** As empresas e os agentes públicos que descumprirem esta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 11 2012.

  
Michel JK  
Deputado Estadual



## **JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura cria oportunidade de trabalho às pessoas com deficiência, que deverão ocupar até 5% das vagas em empresas prestadoras de serviços de terceirização, cujos contratos com órgãos e entidades da administração pública do Estado do Amapá preveem o fornecimento de mão de obra. A proposta assegura reserva nunca inferior a 01 (uma) vaga, exclusivamente para pessoas com deficiência, desde que esta não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Este projeto de lei está em consonância com o que preceitua a Carta Magna do Estado do Amapá, que assegura, no seu art. 307, reserva de vagas nos respectivos quadros de pessoal do Estado e dos Municípios para serem preenchidas por pessoas portadoras de deficiência.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, determina no caput do art. 2º que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos ao trabalho para propiciar seu bem-estar pessoal, social e econômico, devendo dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado para viabilizar formação profissional, e empenho quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns.

A mesma Lei Federal 7.853/89, no art. 2º, inciso III, alínea d), estabelece que o Poder Público deve adotar legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado...

Não menos importante, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social estabelece, no seu art. 93, a obrigatoriedade de reserva de postos em empresas privadas às pessoas com deficiência, cujos percentuais são proporcionais ao número de empregados.

Diante disso, apresentamos o presente Projeto de lei para apreciação das Nobres Partes e posterior aprovação nessa Casa de leis.

100





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI N.º 0189/12-AL**

**DESPACHO**

Determino à Secretaria Legislativa que efetue a inclusão do **Projeto de Lei n.º 0189/12-AL** para leitura em Sessão Ordinária, conforme estabelece o art. 134 do Regimento Interno.

Macapá – AP, 13 de fevereiro de 2014.

---





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0128/2012-SELEG-AL

Macapá-AP, 28 de Novembro de  
2012

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

**Senhor Presidente,**

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0189/12-AL	Determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização dos serviços públicos no âmbito do Estado do Amapá.	Deputado Michel JK
PLO	0188/12-AL	Institui o Título de "Empresa Amiga da Criança" para as pessoas jurídicas e de "Amigo da Criança" para pessoas físicas que contribuírem para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.	Deputado Michel JK
PLO	0187/12-AL	Dispõe sobre a inserção da expressão "Como estou dirigindo?" nos veículos das frotas de transporte escolar público e privado circulantes no Estado do Amapá, na forma que indica.	Deputado Michel JK

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

**PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM**  
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenação Geral das Comissões

Recebi o original em:

28/11/12

09:30h



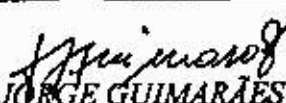


ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°. 0189/12-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 28 de NOVEMBRO de 2012.

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador-Interino

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente PL ao Deputado EIDER PENA, para relatar a matéria.

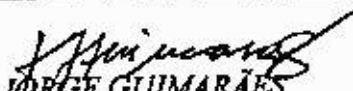
Macapá-AP, 29 de NOVEMBRO de 2012.

  
Deputado CHARLES MARQUES  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto a presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 29 de NOVEMBRO de 2012.

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador-Interino

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N° 0189/12-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 29 de novembro de 2012.

  
Deputado EIDER PENA  
Relator

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

Macapá-AP, 25 de junho de 2012.

  
Deputado EIDER PENA  
Relator

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0015/13-CJR-AL, da lavra do Deputado EIDER PENA.

Macapá-AP, 25 de junho de 2012.

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador-Iterino



Parecer nº 0015/13-CJR-AL

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº. 0189/12-AL	<b>AUTOR:</b> Deputado MICHEL JK
<b>EMENTA:</b> DETERMINA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ.	<b>RELATOR:</b> Dep. EIDER PENA

### I – HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0189/12-AL, de autoria do Deputado MICHEL JK, que determina reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização dos serviços públicos no âmbito do Estado do Amapá.

### II – VOTO DO RELATOR:

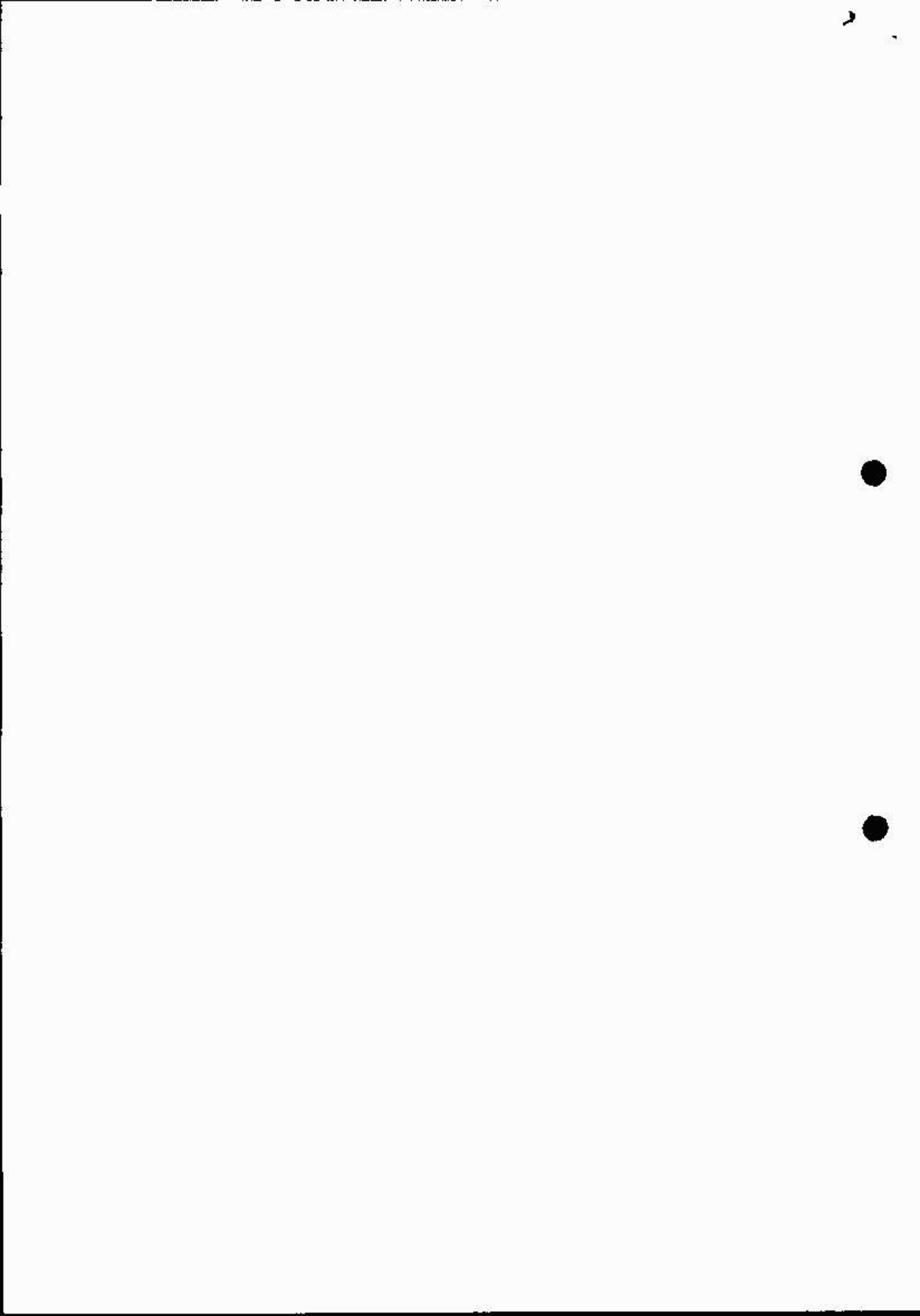
A proposição tem como objetivo criar oportunidade de trabalho aos portadores de necessidades especiais e garantir-lhes, dentro de suas possibilidades, a oportunidade de participação e atuação no mercado de trabalho, como cidadãos que são.

Em sua justificativa, o autor cita preceitos da Carta Magna Estadual e de leis federais, garantidores desses inalienáveis direitos dos portadores de necessidades especiais.

Diante das considerações, é que louvo a iniciativa parlamentar e opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0189/12-AL, na forma apresentada.

É o Parecer, s.m.j.

  
Deputado **EIDER PENA**  
Relator





### III – DECISÃO DA COMISSÃO:


A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0189/12-AL.

Macapá, de de 2013.


#### VOTOS A FAVOR

  
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

  
Deputada Sandra Ohana  
PP

Deputada ROSELI MATOS  
DEM

  
Deputado EIDER PENA  
PSD

#### VOTOS CONTRA

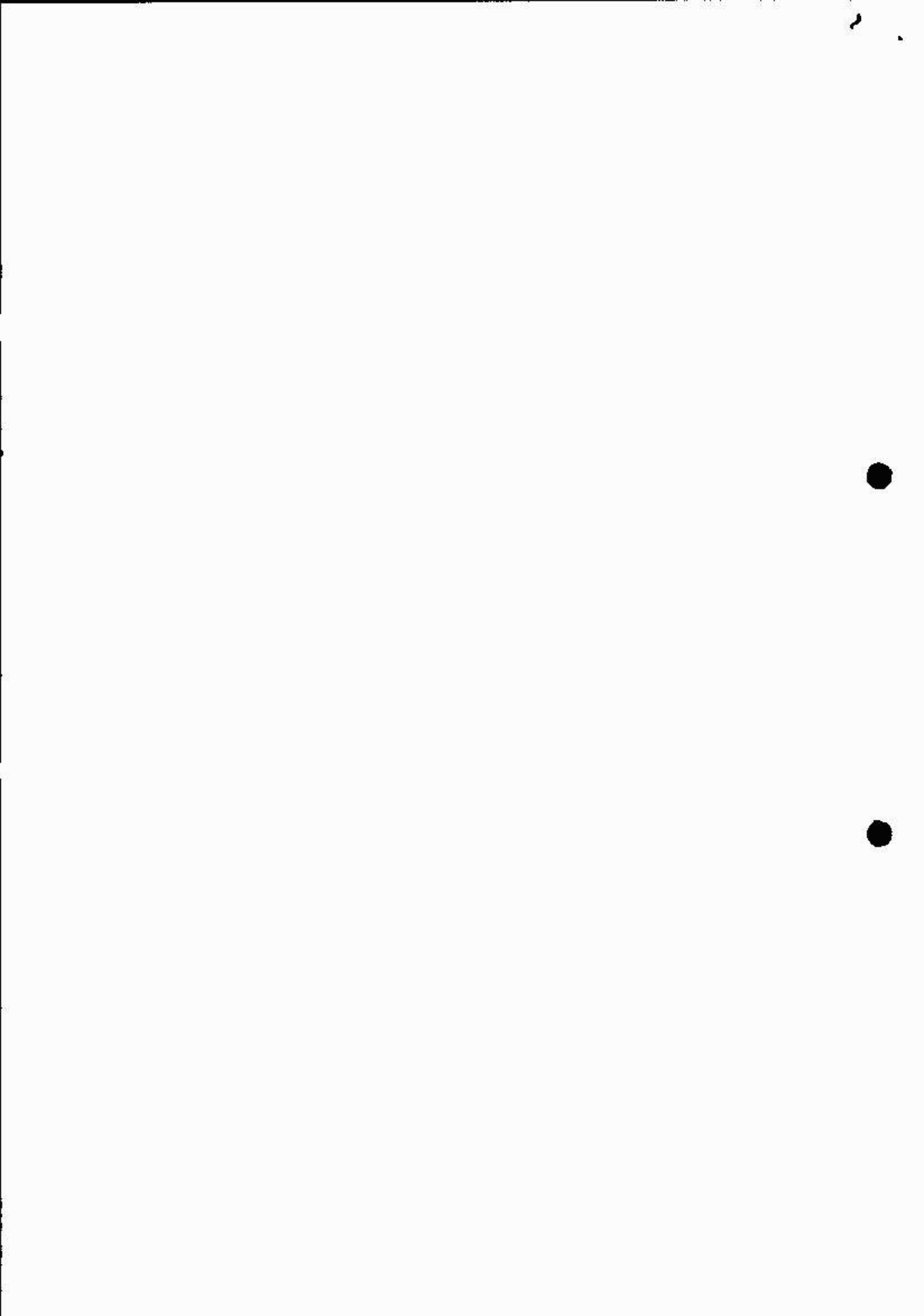
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado SANDRA OHANA  
PP

Deputada Roseli Matos  
DEM

Deputado EIDER PENA  
PSD





Ofício nº  
0057/13-CJR - AL

Macapá-AP,  
25 de junho de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0017/13-CJR-AL	PL.	0173/12-AL	INSTITUI PROGRAMA DE AVALIAÇÃO MÉDICA AOS ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, QUE INICIARÃO A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0015/13-CJR-AL	PL.	0189/12-AL	DETERMINA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ.
0114/13-CJR-AL	PL.	0207/11-AL	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS DE PESSOAS INELEGÍVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo

MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Nesta.

*Recebido em 27/06/13  
Roselaine*





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0223/2013-SELEG-AL

Macapá-AP, 08 de Agosto de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor

DD, Presidente da Comissão de Direito da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, da Criança, do Adolescente, do Afro-Brasileiro e Defesa do consumidor da Assembleia Legislativa do Amapá - CDH.


**Senhor Presidente,**

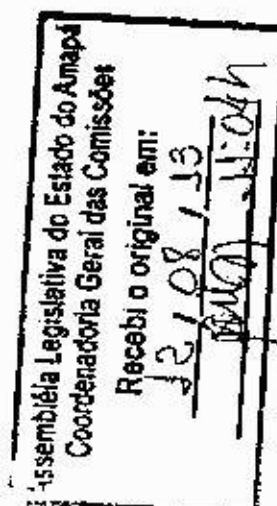
Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0189/12-AL	Determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização dos serviços públicos no âmbito do Estado do Amapá.	Deputado Michel JK
P.O.	0169/12-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Órgão de Defesa do Consumidor-PROCON/AP dar publicidade, anualmente, ao cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços cujas atuações sejam, ou tenham sido comprovadamente lesivas aos consumidores no âmbito do Estado do Amapá.	Deputado Michel JK

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM  
Secretário Legislativo







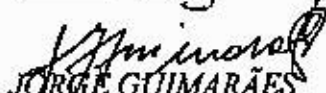
ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero,  
Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, da Criança, do Adolescente,  
do Afro-Brasileiro e Defesa do Consumidor - CDH

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL N.º  
0189/12-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 11 de Agosto, de 2013.

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Avoco o presente PL para relatoria desta  
Presidência.

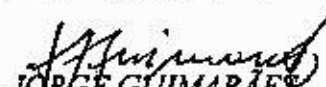
Macapá-AP, 10 de setembro, de 2013.

  
Deputada MARILIA GÓES  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente Projeto ao Deputado  
constante no Termo de Distribuição.

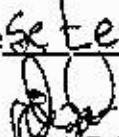
Macapá-AP, 10 de setembro de 2013.

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N° 0189/12-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 10 de Setembro de 2013.

  
Deputada MIRA ROCHA  
Relatora

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

Macapá-AP, 10 de Setembro de 2013.

  
Deputada MIRA ROCHA  
Relatora

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° / 13-CDH-AL, da lavra da Deputada MIRA ROCHA.

Macapá-AP, 10 de Setembro de 2013.


  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador



Estado do Amapá  
Assembléa Legislativa

**Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero,  
Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, da Criança, do  
Adolescente, do Afro-Brasileiro e Defesa do Consumidor – CDH - AL**

**Parecer nº 0005/13- CDH –AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº. 0189/12-AL	<b>AUTOR:</b> Deputado MICHEL JK
<b>EMENTA: DETERMINA A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ.</b>	<b>RELATORA:</b> Deputada Mira Rocha 

**I – HISTÓRICO:**

O projeto de lei em apreço, de autoria do Deputado MICHEL JK, trata de proposição específica para que se determine a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização dos serviços públicos no âmbito do Estado do Amapá, que a mim foi distribuído para emissão de parecer.

**II – VOTO DO RELATOR:**

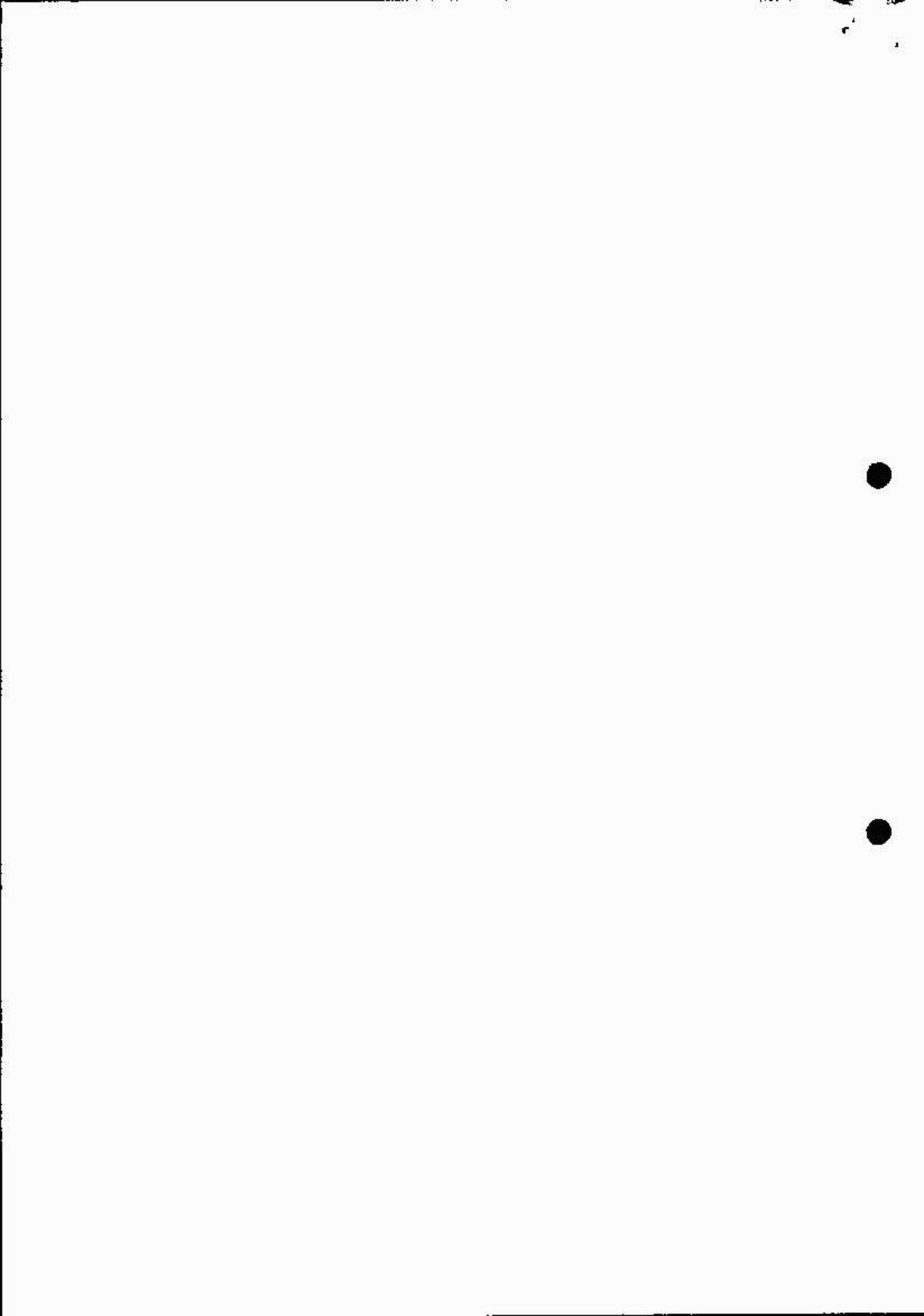
Sobre esta questão, importante ressaltar que a ordem constitucional inaugurada com a Carta Republicana de 88 trouxe uma tentativa de minimizar as desigualdades que ocorrem no bojo da nossa sociedade. Tal é o que preceitua a Carta Política como um de seus objetivos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Um nítido caso dessa minoração das desigualdades que ocorrem no seio da nossa sociedade é a reserva de vagas em concursos públicos para portadores de deficiência, consubstanciada nos seguintes termos:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Nos termos de lei infraconstitucional ordinária, destarte, deve ser estabelecido um percentual de cargos e empregos públicos para que pessoas com determinada deficiência física, numa tentativa de compensar a desigualdade decorrente da sua condição física. Trata-se de nítido desdobramento do princípio da isonomia (I, art. 5º da CF), na sua faceta material: *discrimen* legal razoável que busca compensar as desvantagens da condição de um determinado grupo e tendo como objetivo promover o inciso III do art. 3º acima transcrito. É como nos aponta José Afonso da Silva:

No presente caso, esses fundamentos permitem subsidiar a proposta do Deputado MICHEL JK, sendo que a nível estadual, produzindo condições à legislação para tutelar as pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da igualização. Destaca-se com a iniciativa o grande valor e alcance social.

A implementação da medida, reservando 5% das vagas destinadas à contratação de pessoal terceirizado no âmbito da administração pública estadual, para pessoas portadoras de deficiência, não gera qualquer custo e seu benefício social é inestimável.

Na análise do Executivo, expressa na justificativa para o veto, a proposição seria "inconstitucional" e teria "vício de origem": "O projeto de lei vem em descompasso com o princípio da harmonia dos poderes estabelecidos na Constituição Federal, vez que o Poder Legislativo não possui competência para tal propositura no que tange às atribuições de órgãos da Administração Pública, cabendo única e exclusivamente ao Executivo, na pessoa do Governador do Estado".





O argumento foi rebatido durante as discussões do veto. “Não concordo com esse entendimento. Temos, inclusive, parecer favorável da CCJ (Comissão de Constituição e Justiça)”, afirmou Hermas Junior, quando destacou o grande valor e alcance social da iniciativa. A matéria recebeu apoio do deputado Caito Quintana, líder do PMDB, que solicitou aos deputados da sua bancada que votassem pela derrubada do veto. “Tenho a convicção de que não há inconstitucionalidade. A iniciativa não gera despesas para o Governo. Além disso, o Governo já cumpre com essa determinação. Por que as empresas terceirizadas não podem adotar essa prática, beneficiando as pessoas com deficiência?”, questionou. O veto foi derrubado por 29 votos, contra 20 votos pela sua manutenção e uma abstenção.

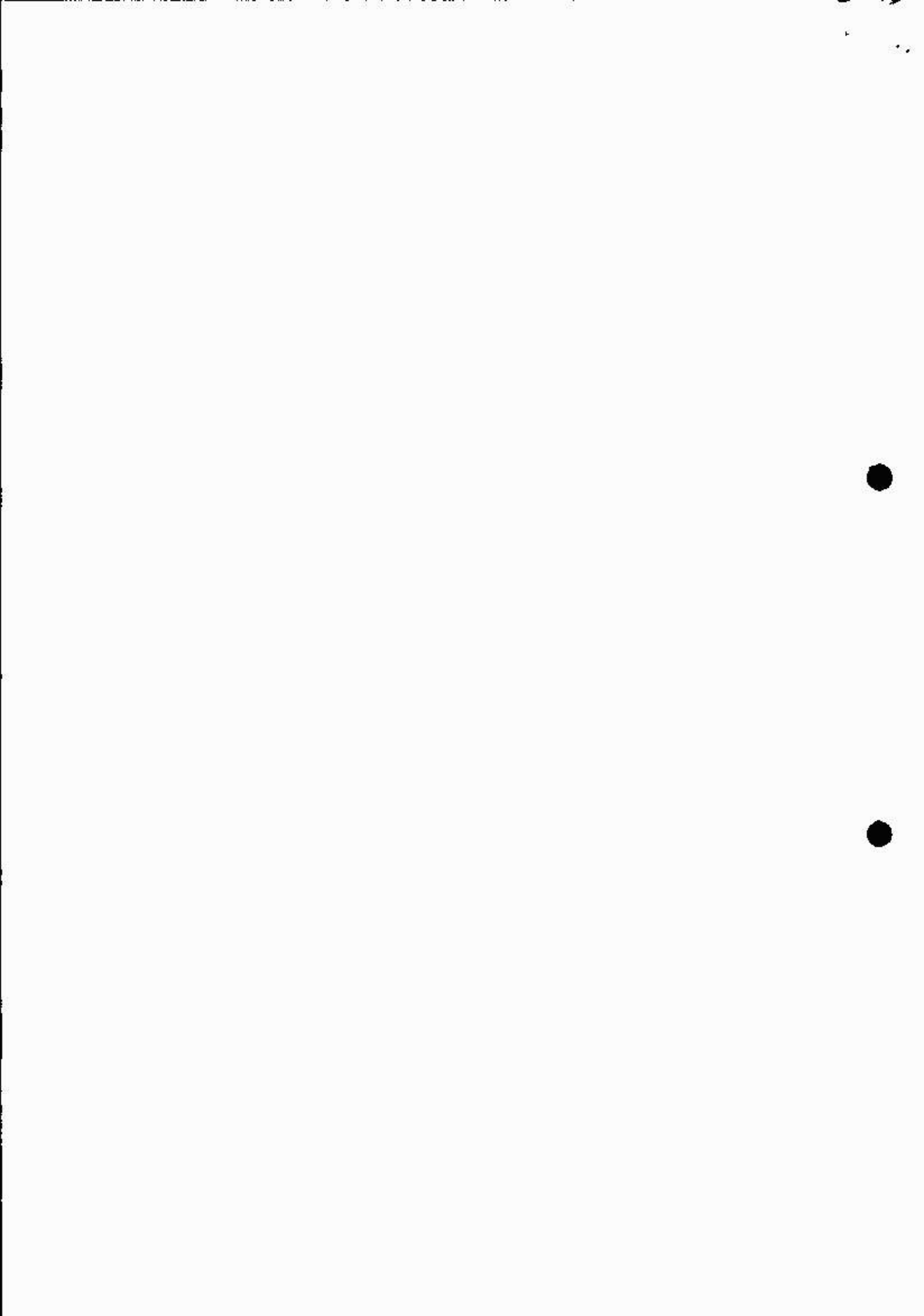
O outro veto apreciado nesta sessão, aposto ao projeto nº 075/11, foi mantido, inclusive com o apoio do próprio autor, deputado Luiz Eduardo Cheida (PMDB): “O secretário Michele Caputo, da Saúde, me informou que o Governo está concluindo um amplo estudo técnico em relação ao tema. Assim, a partir dessas novas informações devo apresentar um novo projeto, mais completo e que atenda às necessidades da população”.

A proposição vetada dispõe sobre a responsabilidade pelo descarte e destinação final dos medicamentos de consumo humano ou veterinário em desuso no estado. Pelo projeto, as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras desses remédios teriam que cuidar da sua adequada destinação, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final.

- See more at:  
<http://www.vanguardapolitica.com.br/2011/10/deputados-derrubam-veto-a-reserva-de-vagas-para-deficientes/#sthash.el0uluOi.dpuf>

Surge, em 1989, a lei federal ordinária 7.853, estabelecendo normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social, conforme o caput do art. 1º do referido diploma. Mais a frente, assim reza a lei:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo, à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.





Textos relacionados

TJ/SP: Plano de saúde deve custear tratamento para dependente químico por tempo indeterminado

Reconstrução do Brasil nas ruas

Requisição de servidor pela Justiça Eleitoral: prorrogação e limites

Benefícios previdenciários pagos indevidamente: devolução ao INSS

São públicos os autos de processo administrativo disciplinar já encerrado?

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....

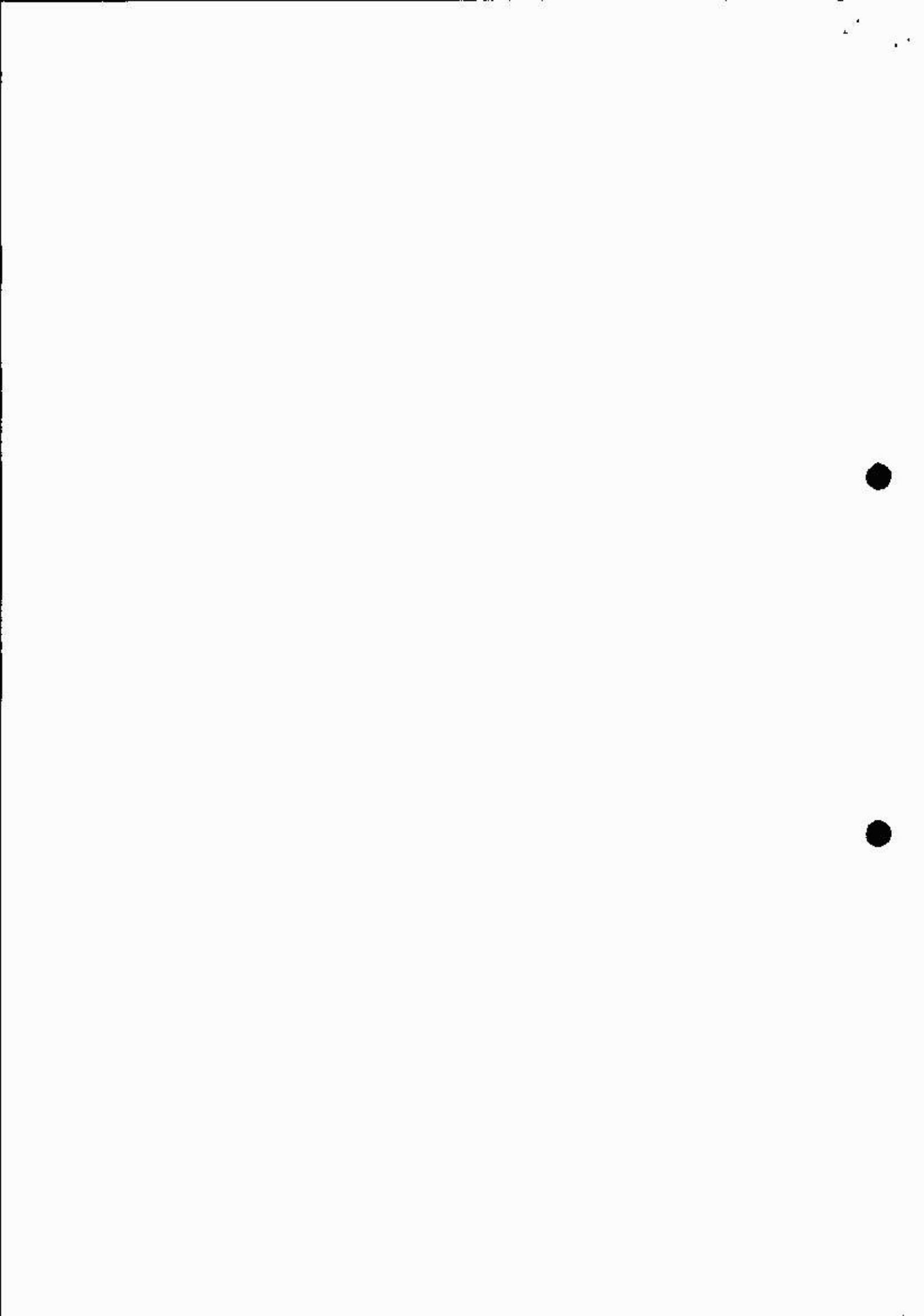
III - na área da formação profissional e do trabalho:

.....

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

Em 1999, veio o Decreto Regulamentar 3.298, dispondo:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.





§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/8874/a-reserva-de-vagas-para-deficientes-em-concursos#ixzz2d66TgaLP>

foi a inovação trazida pelo Código de Defesa do Consumidor ao prever em seu artigo 29 a possibilidade de se tutelarem os interesses de uma coletividade de pessoas que, apesar de muitas vezes não desenvolverem qualquer contato pessoal, merecem ser igualmente protegidas como consumidores uma vez que estarão sujeitas às mesmas práticas elaboradas pelos fornecedores, e que poderão lhes causar algum tipo de dano.

Mesmo que uma pessoa não seja parte em um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, mas que pode vir a ser, está sujeita à mesma proteção que a lei reconhece aos consumidores no tocante às práticas comerciais e contratuais.

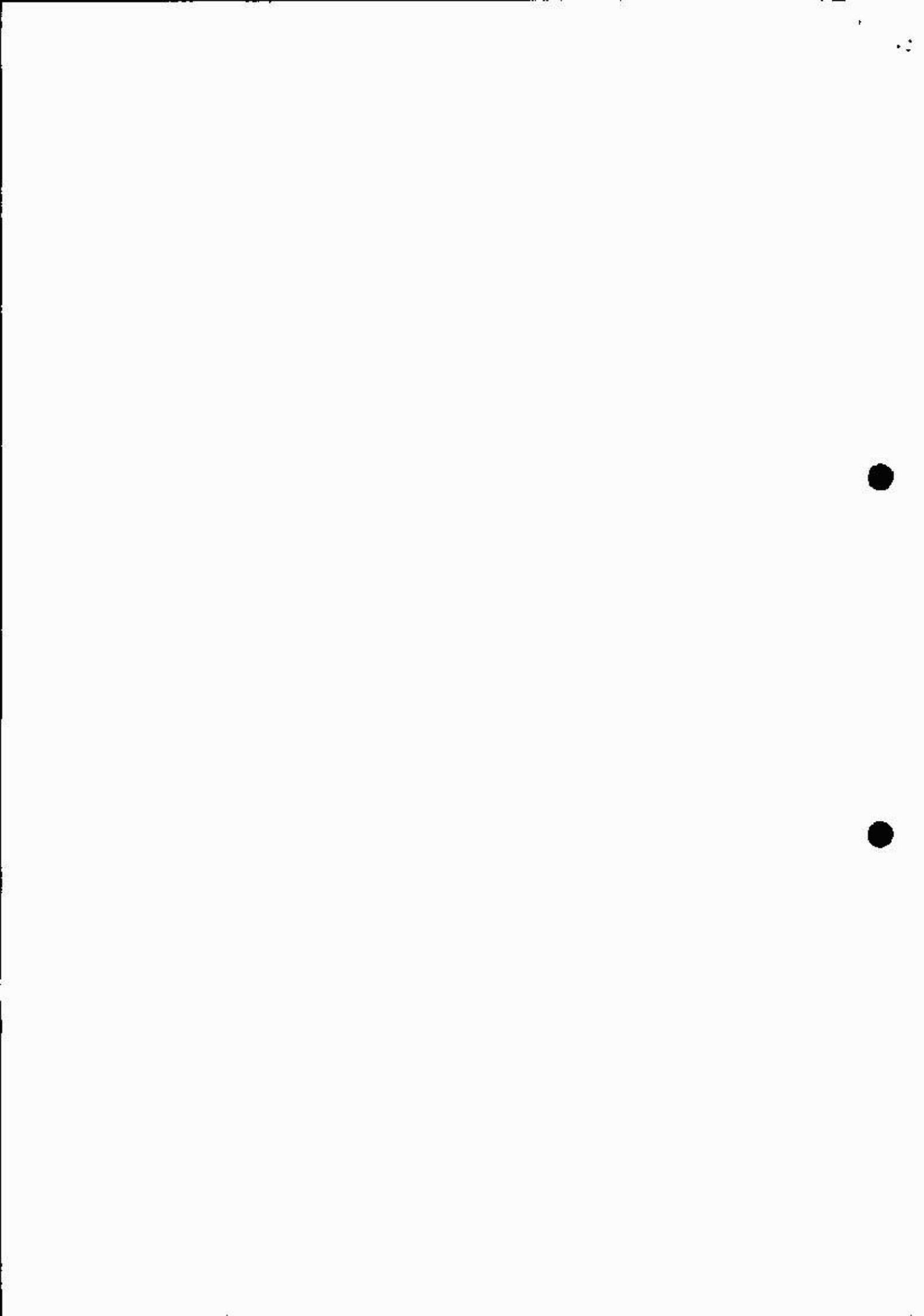
A proposta em apreço tem essa pretensão e visa amparar o consumidor, inclusive anteceder essa tutela para que a relação de consumo tenha um caráter preventivo e mais amplo.

A matéria consubstanciada na proposição tem por objetivo garantir maior transparência nas relações de consumo, fazendo com que o consumidor tome conhecimento dos fornecedores e prestadores de serviços que atuam de forma lesiva no mercado.

Portanto, é uma medida que visa dar um direcionamento mais seguro ao usuário do sistema de proteção ao consumidor, garantindo a este acesso a relações mais criteriosas, de forma a atender melhor os seus interesses.

A proposição foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, que concluiu por sua legalidade e constitucionalidade, além de ter sido redigida pela boa regra de elaboração legislativa.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do § 2º, do Art. 63 do regimento Interno.





Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa  
**Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero,  
Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, da Criança, do  
Adolescente, do Afro-Brasileiro e Defesa do Consumidor – CDH - AL**

---

Isto posto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº  
0169/12-AL.

É o Parecer, s.m.j.

Deputada Mira Rocha  
Relatora





### III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, da Criança, do Adolescente, do Afro-Brasileiro e Defesa do Consumidor – CDH, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0169/12-AL.

Macapá – AP, de de 2013.

#### VOTOS A FAVOR

  
Deputada MARÍLIA GÓES  
PRESIDENTE

  
Deputada MIRA ROCHA  
PTB

Deputada ROSELI MATOS  
DEM

Deputada SANDRA OHANA  
PP

  
Deputada RAIMUNDA BEIRÃO  
PSDB

#### VOTOS CONTRA

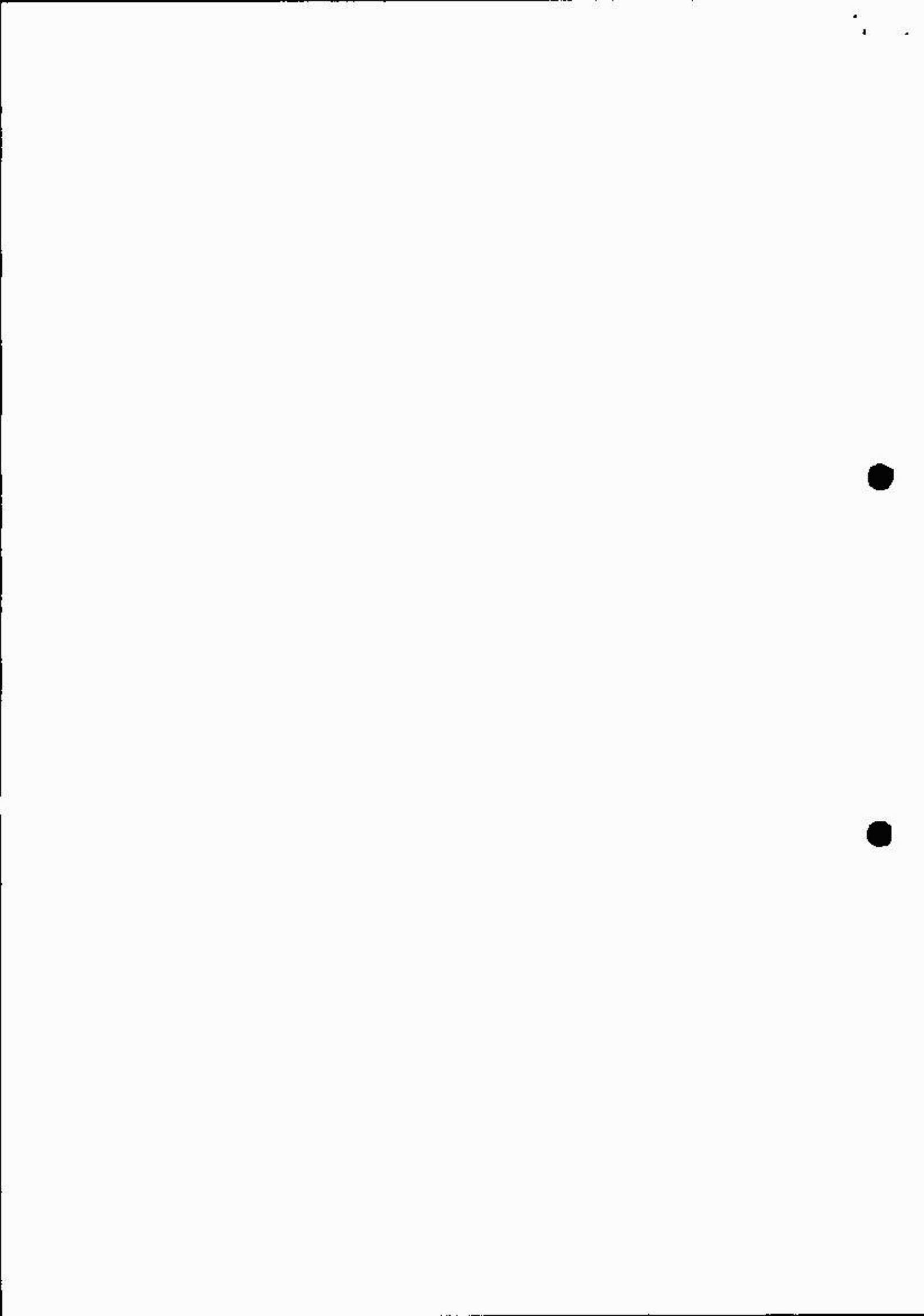
Deputada MARÍLIA GÓES  
PRESIDENTE

Deputada MIRA ROCHA  
PTB

Deputada ROSELI MATOS  
DEM

Deputada SANDRA OHANA  
PP

Deputada RAIMUNDA BEIRÃO  
PSDB





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão Permanente de Direito da Pessoa Humana, Questões de Gênero,  
Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, da Criança, do Adolescente, do  
Afro-Brasileiro e Defesa do Consumidor - CDH-AL.

Ofício nº  
0018/13-CDH-AL

Macapá-AP,  
25 de setembro de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria o Parecer desta Comissão referente ao Projeto abaixo especificado:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0004/13-CDH-AL	PL	0169/12-AL A.	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/AP DAR PUBLICIDADE, ANUALMENTE, AO CADASTRO DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS CUJAS ATUAÇÕES SEJAM, OU TENHAM SIDO COMPROVADAMENTE LESIVAS AOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ
0005/13-CDH-AL	PL	0189/12-AL A.	DETERMINA A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

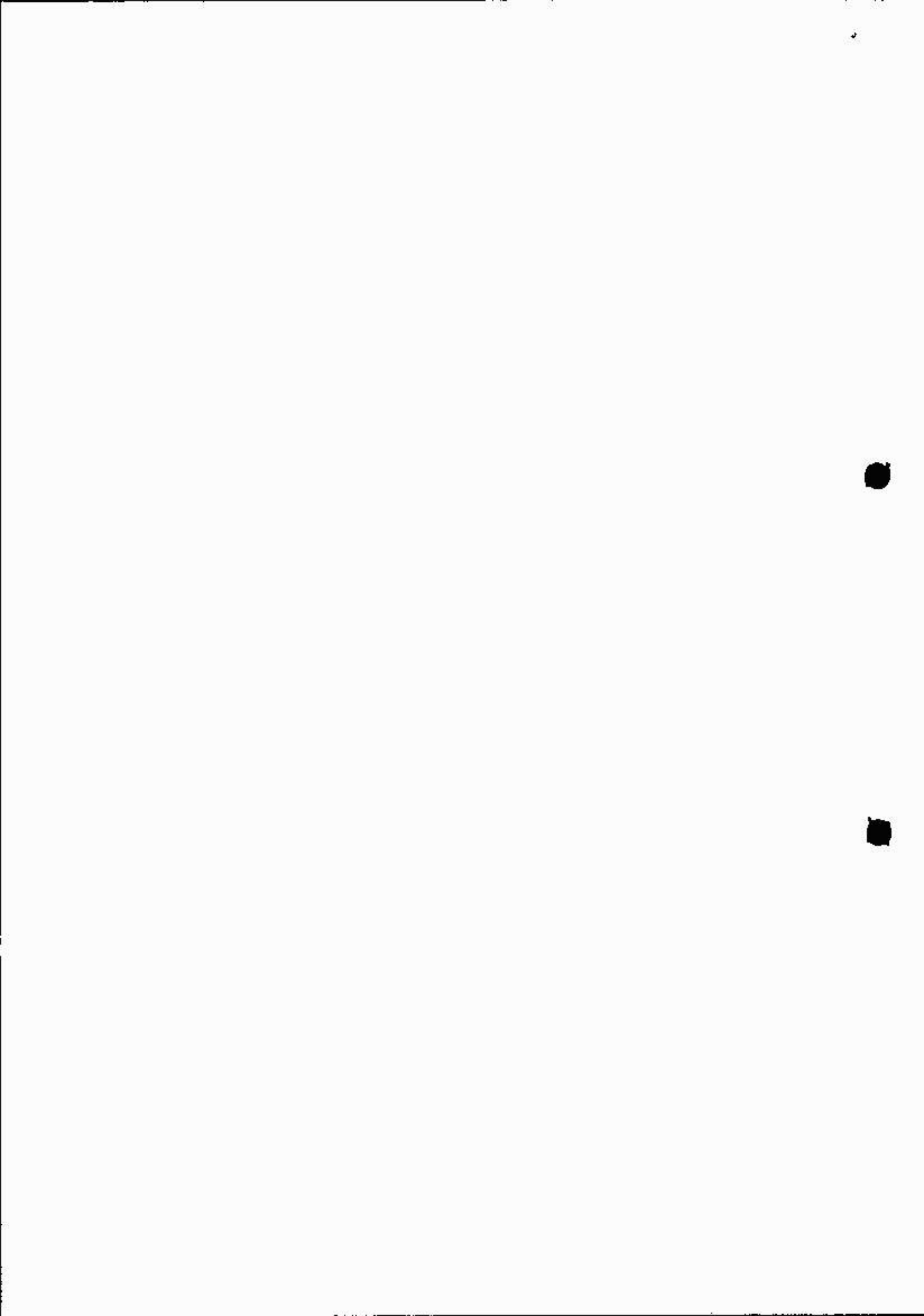
Atenciosamente,

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador

Ilustríssimo  
MD, Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Nesta,

Recebido em  
25/09/13  
P.B.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0189/12-AL.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2016.

---

Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar  
Secretária Legislativa

